



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2026

(Do Sr. Helder Salomão)

Institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal e estabelece diretrizes para o controle populacional ético de cães e gatos, para a cooperação federativa e para a promoção da saúde pública e da guarda responsável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal e estabelece diretrizes para o controle populacional ético de cães e gatos, para a cooperação federativa e para a promoção da saúde pública e da guarda responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de:

- I – proteger cães, gatos e demais animais domésticos e domesticados;
- II – promover o controle populacional ético e sustentável;
- III – assegurar condições adequadas de bem-estar animal conforme parâmetros técnicos e científicos;
- IV – prevenir zoonoses e promover medidas de saúde pública;
- V – estimular a guarda responsável e a convivência harmoniosa entre animais e sociedade;
- VI – promover a cooperação entre os entes federativos para implementação de políticas de proteção animal.

Art. 2º A Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal observará os seguintes princípios:

- I – proteção da fauna;
- II – reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento e bem-estar;
- III – promoção da dignidade e do bem-estar animal;
- IV – responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade;
- V – manejo populacional ético, científico e sustentável;
- VI – prevenção do abandono e dos maus-tratos;



* C D 2 6 5 7 4 7 9 8 2 5 0 0 *





VII – transparência e participação social;

VIII – respeito à autonomia dos entes federativos na implementação das políticas públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal comunitário: animal doméstico que estabelece vínculo territorial ou comunitário, ainda que sem tutor individual definido;

II – controle populacional ético: conjunto de medidas humanitárias destinadas à esterilização da população animal, identificação e destinação responsável;

IIIV – modelo CEID (Captura–Esteriliza–Identifica–Destina): estratégia de manejo populacional baseada em captura humanitária, esterilização cirúrgica, identificação permanente e destinação responsável;

IV – tutor: pessoa responsável pela guarda, cuidado e manutenção de animal domiciliado;

Art. 4º Constituem instrumentos da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – programas e planos de manejo populacional ético;

II – campanhas permanentes de esterilização e vacinação;

III – programas de identificação individual de animais;

IV – sistemas de monitoramento da população animal;

V – campanhas educativas sobre guarda responsável;

VI – cooperação federativa para implementação de ações de proteção animal;

VII – parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e entidades científicas.

Art. 5º O controle populacional de cães e gatos observará as seguintes diretrizes:

I – priorização da esterilização cirúrgica como método principal de controle populacional;

II – vacinação sistemática para prevenção de zoonoses;

III – identificação individual de animais, nos termos da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;

IV – incentivo à adoção responsável;

V – educação da população sobre guarda responsável.



* C D 2 6 5 7 4 7 9 8 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/03/2026 14:54:14,670 - Mesa

PL n.1255/2026

Parágrafo único. É vedada a eliminação de cães e gatos como método de controle populacional, salvo as hipóteses da Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

Art. 6º A Política Nacional adotará, como diretriz preferencial de manejo populacional ético, o modelo CEID, podendo os entes federativos adequar sua aplicação às realidades locais.

§ 1º O modelo CEID compreende:

- I – captura humanitária;
- II – avaliação clínica e esterilização cirúrgica;
- III – vacinação e identificação permanente;
- IV – destinação responsável.

§ 2º A destinação responsável poderá ocorrer por meio de:

- I – adoção responsável;
- II – encaminhamento a entidades de proteção animal;
- III – manutenção monitorada como animal comunitário;
- IV – tratamento clínico ou reabilitação.

Art. 7º A União poderá apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal por meio de:

- I – convênios e instrumentos de cooperação;
- II – transferência voluntária de recursos;
- III – apoio técnico e capacitação;
- IV – desenvolvimento de campanhas nacionais de esterilização e vacinação;
- V – apoio à educação para guarda responsável.

Art. 8º A implementação da Política Nacional poderá ocorrer mediante parcerias com:

- I – organizações da sociedade civil;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – clínicas e hospitais veterinários;
- IV – entidades de proteção animal.

Art. 9º O Poder Público promoverá campanhas educativas voltadas a:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção do abandono;
- III – importância da esterilização;



* C D 2 6 5 7 4 7 9 8 2 5 0 *





IV – prevenção de zoonoses;

V – respeito e proteção aos animais.

Art. 10. Constituem infrações administrativas, dentre outras previstas em legislação específica:

I – praticar maus-tratos contra animais;

II – abandonar animal doméstico;

III – manter animal em condições incompatíveis com padrões mínimos de bem-estar;

IV – obstruir ação de fiscalização relacionada à proteção animal;

V – promover eliminação sistemática de animais como método de controle populacional.

Art. 11. As infrações administrativas sujeitam o infrator, conforme a gravidade da conduta, a:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – suspensão temporária da guarda;

V – perda definitiva da guarda.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A responsabilização administrativa não exclui as responsabilidades civil e penal, e será processada nos termos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes nacionais para o manejo populacional ético de cães e gatos, promoção da guarda responsável e prevenção de zoonoses.



* C D 2 6 5 7 4 7 9 8 2 5 0 *





A Constituição Federal determina, no inciso VII do §1º art. 225, que o Poder Público deve proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Tal comando constitucional impõe a construção de políticas públicas capazes de promover o bem-estar animal e prevenir situações de abandono, maus-tratos e superpopulação.

No Brasil, a ausência de uma política nacional estruturada resulta em fragmentação normativa e desigualdade na capacidade de atuação dos entes federativos. Municípios, responsáveis diretos por grande parte das ações de manejo populacional, frequentemente enfrentam limitações técnicas e financeiras para enfrentar o problema.

Nesse contexto, o presente Projeto estabelece diretrizes nacionais, respeitando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fortalece a cooperação federativa para implementação de ações de proteção animal.

A proposta adota como diretriz o modelo Captura–Esteriliza–Identifica–Destina (CEID), como estratégia eficaz e humanitária de controle populacional. Além disso, o projeto promove educação para guarda responsável, prevenção de zoonoses e fortalecimento de parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Vale dizer, a proposição tem expressivo alcance social e ético. A promoção do bem-estar animal, controle e combate aos maus-tratos contribui para a saúde pública, reduzindo a propagação de zoonoses e fortalecendo a abordagem “Uma Só Saúde” (One Health)¹, que integra as dimensões da saúde humana, animal e ambiental. Ao estimular a formação mecanismos de responsabilização e controle estatal sobre a integridade de animais de estimação, o projeto a cidadania e a responsabilidade compartilhada pela proteção da vida em todas as suas formas. Trata-se de iniciativa que contribui simultaneamente para a proteção animal, a saúde pública e a sustentabilidade ambiental.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, pede-se os nobres Parlamentares à aprovação e apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

¹ Para saber mais: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/uma-so-saude>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 18/03/2026 14:54:14.670 - Mesa

PL n.1255/2026



* C D 2 6 5 7 4 7 9 8 2 5 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747982500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17;15046
LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-20;14228
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

FIM DO DOCUMENTO